

# Caderno 5

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2014

## Tribunais de Contas

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

#### ACÓRDÃO Nº 24.595, DE 28/01/2014

Processo nº 201313265-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Óbidos

Assunto: Embargo de Declaração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.731/13/TCM, exercício de 2007

Interessada: Ana Elza de Andrade Tavares Almeida – (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargo de Declaração. Fundo Municipal de Saúde de Óbidos. Exercício de 2007. Pelo não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar conhecimento ao presente Embargos, ante o não preenchimento dos requisitos específicos previstos no *caput* do Art. 70, da Lei Complementar nº 84/2012.

#### ACÓRDÃO Nº 24.608, DE 30/01/2014

Processo nº 432302010-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Maracanã

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Gerson Gomes Pinheiro

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Maracanã. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Maracanã, exercício financeiro de 2010, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Gerson Gomes Pinheiro, recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizadas, as quantias de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao lançamento à conta agente ordenador e R\$-456.163,26 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), por despesas não comprovadas;

**II** – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, multa no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), no mesmo prazo, pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

**III** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.621, DE 04/02/2014

Processo nº 042032005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Alenquer

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsáveis: Charlene Eleomar Araújo de Moraes (período de 01/01 a 31/10) e Deusalina Barbosa Ribeiro (período de 01/11 a 31/12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Alenquer. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas da Sra. Charlene Eleomar Araújo de Moraes, pelos motivos expostos nos autos. Pela aprovação das contas da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro, devendo em seu favor ser expedido o respectivo Alvará de Quitação. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, referente ao período de 01/01 a 31/10/2005, de responsabilidade da Sra. Charlene Eleomar Araújo de Moraes, pela ausência de licitação para aquisição de combustível junto ao Credor Francisco Bezerra Taveira, no valor de R\$-85.186,99 e despesas realizadas com o Credor S.T.E Engenharia, no valor de R\$-115.247,69, com dispensa de processo licitatório, sem a devida comprovação da situação de emergência do Município;

**II** – Aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer, relativas ao período de 01/11 a 31/12/2005, de responsabilidade da Sra. Deusalina Barbosa Ribeiro, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-776.932,65 (setecentos e setenta e seis mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

**III** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.623, DE 04/02/2014

Processo nº 882702007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.537/13/TCM, exercício de 2007

Interessado: Alfonço Luiz Batista – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso de Revisão. FMS de Concórdia do Pará. Exercício de 2007. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento, levando em conta que este em nada alterou os fundamentos da decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 23.537/2013/TCM, vez que a única alegação apresentada, qual seja, o parcelamento do débito junto a Receita Federal, já havia sido constatada no curso da instrução processual.

#### ACÓRDÃO Nº 24.630, DE 06/02/2014

Processo nº 1330022007-00

Origem: Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Francisco das Chagas Lima

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá, exercício financeiro de 2007, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Francisco das Chagas Lima, recolher as seguintes multas:

1) Ao Tesouro Municipal, a multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), com fulcro no Art. 5º, I, da Lei Federal nº 10.028/2000, face a não remessa do RGF do 2º semestre;

2) Ao FUMREAP, a multa de R\$-3.000,00 (três mil reais), com fulcro no Art. 120-B, III, do RITCM, face a remessa extemporânea do 2º e 3º quadrimestre e R\$-3.000,00 (três mil reais), com fulcro no Art. 120-A, II, do RITCM, face o descumprimento do Art. 167, II, da CF/88 e Art. 50, II, da LRF.

#### ACÓRDÃO Nº 24.631, DE 06/02/2014

Processo nº 780022006-00

Origem: Câmara Municipal de São João do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: José Roberto Dutra da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São João do Araguaia. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de São João do Araguaia, exercício financeiro de 2006, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. José Roberto Dutra da Silva, recolher as seguintes quantias:

1 – Aos cofres municipais: R\$-21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), devidamente atualizada, referente ao pagamento a maior dos subsídios dos Edis, conforme discriminado às fls. 121 dos autos e R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 5º, II, da Lei Federal nº 10.028/2000, face a remessa do RGF do 1º semestre fora do prazo legal;

2 – Ao FUMREAP: R\$-2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no Art. 120-B, II, do RITCM, face a remessa extemporânea do 1º e 2º quadrimestres e R\$-500,00 (quinhentos reais), com fulcro no Art. 120-A, II, do RITCM, face a não observação do regime da despesa prevista no Art. 50, II, da LRF, vencida a Conselheira Mara Lúcia;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.646, DE 11/02/2014

Processo nº 340012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2011

Responsável: José Alves Feitosa Oliveira

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Inhangapi. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Inhangapi, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, que deverá recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-83.577,60 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente aos subsídios pagos a maior ao Prefeito e Vice-Prefeito e multa no valor de R\$-18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, pelo atraso na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

**II** – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no mesmo prazo, as seguintes multas:

1) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, na forma do Art. 120-A, Parágrafo Único, do RI/TCM/PA;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa fora do prazo de toda a documentação, nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM/PA;

**III** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.745, DE 11/02/2014

Processo nº 201307414-00 (193982008-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bujaru

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 23.475/13/TCM, exercício de 2008

Interessado: Ademir Jordão Faro – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. FMS de Bujaru. Exercício de 2008. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser excluído do rol das irregularidades, a ausência de processo licitatório, mantendo a decisão recorrida nos seus demais termos. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do rol das irregularidades que motivaram a decisão denegatória, a ausência de processo licitatório, tendo como credor Rick Ygor Martinelli-EPP, mantendo o ACÓRDÃO Nº 23.475/13/TCM, nos seus demais termos.

#### ACÓRDÃO Nº 24.756, DE 13/03/2014

Processo nº 1100012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Brasil Novo

Assunto: Prestação de contas de Gestão do exercício de 2009

Responsável: José Carlos Caetano – Período 01/01 a 02/04/2009 e Lindomar Carvalho Garcia – Período 03/04/ a 31/12/2009

Relator: Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Brasil Novo. Exercício de 2009. Prestação de contas de Gestão. Diárias acima do ato fixador; Remessa intempestiva da LDO e

Orçamento Programa e não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes (José Carlos). Diárias acima do ato fixador; Remessa intempestiva da RREO's e não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes (Lindomar). Pela não aprovação. Aplicação de multas e Recolhimentos. Cópia dos autos ao MP Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator. Decisão: Negar aprovação à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Brasil Novo, exercício de 2009 de responsabilidade dos Srs. José Carlos Caetano – Período 01/01 a 02/04/2009 e Lindomar Carvalho Garcia – Período 03/04/ a 31/12/2009.

#### ACÓRDÃO Nº 24.858, DE 01/04/2014

Processo nº 201302380-00

Origem: União das Escolas de Samba de Belém

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2011

Responsável: Ronaldo Norberto Paiva Costa

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: União das Escolas de Samba de Belém. Prestação de Contas. Exercício 2011. Irregularidade gravíssima. Não Aprovação. Multas. Ciência a Prefeitura Municipal de Belém. Cópia ao MPE.